Decisão Monocrática 00282/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02855/2025-9, 01143/2024-7
Classificação: Pedido de Reexame
UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Interessado: MUNIR ABUD DE OLIVEIRA
Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO TC-01346/2024-1 – PLENÁRIO. ADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO. CONTRARRAZÕES.

I RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas (Petição Recurso 00096/2025-7, peça 02), em face do Acórdão TC 01346/2024-1 – (Plenário), proferido no bojo do processo TC 01143/2024-7, por meio do qual o Plenário, por unanimidade, entendeu por manter os achados descritos nos subitens 2.1, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.30 e 2.31 do Acórdão TC 01346/2024-1, bem como, expedir determinações, ciências e recomendações à Cesan, a fim de que providencie, antes da publicação do edital, as alterações/adequações, conforme fundamentado nos subitens acima mencionados.

Outrossim, o Plenário decidiu pela recomendação a Cesan, em relação ao subitem 2.5 do Acórdão TC 01346/2024-1 que, caso opte por limitar a adjudicação de mais de

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
23/04/2025 14:47

um lote a mesma licitante, que preveja no edital que após a desistência, deverá haver a convocação dos licitantes sucessivos para informar se aceitam ou não a adjudicação do lote pelo mesmo valor proposto pelo licitante desistente, respeitada, obviamente, a ordem classificatória, bem como preveja que a não aceitação por nenhum deverá gerar nova licitação desse lote, com o impedimento de participação do licitante que adjudicou o lote diverso.

Além disso, decidiu por notificar a Cesan, para conhecimento das deliberações, com a advertência de que a não adoção das determinações desta Corte de Contas poderá implicar na interposição de representação ou ser objeto de achado de fiscalização, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação de débito e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexo causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Por fim, tendo relatado o necessário, passo agora à fundamentação processual.

II FUNDAMENTOS:

Inicialmente, atesto que **ENTENDO** pela admissibilidade do presente feito, uma vez que cumprido todos os requisitos exigidos pelo ordenamento do controle externo para esse fim.

II.1 ADMISSIBILIDADE:

Antes de proferir análise a respeito do mérito recursal, deve o relator[1] debruçar-se quanto aos aspectos formais da peça recursal, ou seja, examinar se os requisitos essenciais à construção recursal estão presentes, conforme disciplinado na legislação e no regimento interno. A análise preliminar realizada desdobrasse no conhecimento ou não da peça apreciada, sendo condição à procedibilidade do recurso.

Dentre os requisitos à interposição recursal, temos a sua divisão em: genéricos e específicos. Os genéricos abarcam todos os recursos oponíveis ao controle externo,

[1] **Lei Complementar Estadual n° 621/12, art. 161.** Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso. **Regimento Interno n° 261/13, art. 395. [...] Parágrafo único.** Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E46B-CC2C3-05491

em contrapartida, os específicos são individualizados e direcionados a cada um desses recursos.

No âmbito genérico, a Lei Complementar Estadual n° 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), apresenta os artigos 153, 154 e 162 e, no âmbito específico, os artigos 164 a 166, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

> Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:
> I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
> II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.
> Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.
> Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.
> [...]
> Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:
> I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;
> II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.
> § 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:
> I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
> II - o pedido for juridicamente impossível;
> III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.
> § 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.
> [...]
> Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar
> Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.
> Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:
> I - os nomes e a qualificação das partes;
> II - os fundamentos de fato e de direito;
> III - o pedido de nova decisão.
> Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.
> [...]
> § 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
> § 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E46B-CC2C3-05491

a 398 – e específicos – art. 408, *caput* e parágrafos 4º e 5º e, ainda, o art. 405, *caput* e parágrafos 1º e 2º c/c 410, §3º -, senão vejamos:

> Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:
> I - ser interposto por escrito;
> II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
> III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
> IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
> V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
> VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.
> Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.
> Art. 396. Poderão interpor recurso:
> I – os responsáveis pelos atos impugnados;
> II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
> III – o Ministério Público junto ao Tribunal.
> Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:
> I – não se achar devidamente formalizado;
> II – for manifestamente impróprio ou inepto;
> III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
> IV – for intempestivo;
> V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.
> Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:
> I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
> II – o pedido for juridicamente impossível;
> III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.
> Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:
> I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
> II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
> III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.
> Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.
> [...]
> Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.
> § 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.
> § 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.
> [...]
> Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face de decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.
> [...]
> § 4º Nos processos de consulta, o pedido de reexame será interposto exclusivamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal.
> § 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.
> Art. 410. [...]

> § 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 da Lei Complementar nº. 621/12.

O Pedido de Reexame é instrumento que visa a reavaliação de matéria inserta em decisões definitivas ou terminativas que são englobadas por processos de fiscalização ou consulta. Em resumo, busca uma nova análise à luz de novos fatos ou considerações.

Encontra-se disciplinado no artigo 166 Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) e artigos 408 ao 410 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 261/2013 que aprova o REGIMENTO INTERNO DO TCEES).

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva proferida em processo de fiscalização –, tempestividade – já que observado o prazo legal – e legitimidade – pois formulado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Além disso, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e traz conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, **CONHEÇO** o presente pedido de reexame, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES – aplicáveis ao pedido de reexame por disposição expressa do art. 166, §3º da LC 621/2012 e do art. 410, §3º do RITCEES –, determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Adicionalmente, conforme oportunamente destacado pela área técnica no Despacho 10514/2025-3 (peça 06), a ausência de comunicação ao recorrido, pode comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, em se tratando de recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, resta proceder à notificação dos interessados neste feito, para apresentação de contrarrazões recursais, em

atendimento ao princípio do contraditório, conforme disposto no art. 156, LC 621/2012[2] e art. 402, inciso I, do RITCEES[3].

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente pedido de reexame e o remeto à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Munir Abud de Oliveira (Diretor-Presidente da Cesan)** para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente contrarrazões ao Pedido de Reexame, caso queiram, devendo ser encaminhada cópia da peça recursal, juntamente com o termo de notificação.

Após o decurso do prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para a regular instrução.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

[2] LOTCEES, art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.
[3] RITCEES, art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos: I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E46B-CC2C3-05491